

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** : FÁBIO TOMIO UENO  
**IMPTE.(S)** : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em julgar inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **FÁBIO TOMIO UENO**  
**IMPTE.(S)** : **MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Na decisão que implicou o indeferimento da liminar, a espécie ficou assim resumida:

**PROVA – FEITURA – LIMINAR –  
DESCABIMENTO.**

**HABEAS CORPUS – MEDIDA  
ACAUTELADORA – INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Impugna-se acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 199.544/PR, mediante o qual afastada alegação de constrangimento ilegal, em decorrência de indeferimento pelo Juízo de diligências requeridas pela defesa.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado porque movido por sentimento de vingança e com uso de dissimulação).

**HC 109.956 / PR**

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro, Estado do Paraná, não acolheu pleito de produção de novas provas periciais formulado pela defesa. Assinalou que as dúvidas iniciais suscitadas pelos advogados constituídos já haviam sido esclarecidas pelo médico legista e pelo instituto de criminalística. Ressaltou não ter a defesa fundamentado a necessidade da realização das provas pretendidas. Consignou que os peritos afirmaram inexistir divergência a justificar a execução de nova perícia e destacou a possibilidade de a defesa indagá-los durante a audiência de instrução.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu o *habeas* formalizado. Entendeu estar devidamente motivada a decisão na qual negado o pedido de diligências. Assentou que a produção de provas é ato abrangido pela discricionariedade regrada do magistrado, podendo ele vedá-la se a considerar inútil, protelatória ou sem pertinência com a instrução do processo.

No Superior Tribunal, salientou-se ter o Juízo fundamentado, de maneira pormenorizada, o não acolhimento de cada um dos pedidos de produção de prova formulados pela defesa e determinado a expedição de ofício ao instituto de criminalística para que procedesse à remessa dos laudos faltantes, possibilitando aos advogados constituídos a requisição de novos esclarecimentos. Consignou-se a ausência de qualquer ofensa à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal. Assentou-se não poder o Tribunal substituir o Juízo natural da causa na análise e utilização devida das provas produzidas durante a instrução, sob pena de usurpação de competência.

**HC 109.956 / PR**

Neste *habeas*, o impetrante destaca a importância da perícia dentro do contexto probatório. Aduz não poder o requerimento de produção de nova prova ser indeferido em virtude de prévios esclarecimentos lacônicos prestados pelos peritos. Aponta a existência de defeitos formais na nomeação dos peritos e no laudo de necropsia. Defende a completa falta de metodologia da investigação policial, no que proporciona versões do fato distanciadas da realidade. Anota serem os destinatários finais da prova os jurados e não o juiz singular. Assevera a necessidade de busca da verdade real.

Em âmbito liminar, pleiteia o deferimento das diligências requeridas antes da realização da audiência de instrução, tudo a possibilitar o exercício pleno da defesa. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão, na qual indeferida a produção das provas.

Solicitadas informações, o Juízo noticia que a audiência de instrução ocorreu em 31 de janeiro de 2011, quando foram ouvidas todas as testemunhas residentes na comarca. O interrogatório do réu deu-se no dia 12 de setembro de 2011. Diz pender audiência a ser realizada por juízo deprecado, remarcada para 10 de abril de 2012, a pedido da defesa.

O *habeas* volta concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. O Juízo viabilizou esclarecimentos, quanto ao laudo, na audiência de instrução. A par desse aspecto, o

**HC 109.956 / PR**

pleito acautelador visa o implemento de diligências antes mesmo da instrução referida. Mostra-se inadequado considerado o campo precário e efêmero próprio à liminar.

3. Indefero-a.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 17 de março de 2012, às 20h50.

A Procuradoria Geral da República, no parecer, afirma não haver constrangimento ilegal a ser sanado, pois a decisão mediante a qual indeferida a produção da prova encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado, presente o artigo 411, § 2º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade para negar motivadamente as diligências requeridas pelas partes quando as considerar desnecessárias ou protelatórias. Sustenta que o exame da imprescindibilidade ou não da prova pericial pleiteada pela defesa levaria, necessariamente, à análise de todo o conjunto probatório, medida incompatível com a natureza do *habeas corpus*. Citando precedentes jurisprudenciais, opina pela não concessão da ordem.

Por meio de petições eletrônicas protocoladas em 10 de abril de 2012, os advogados Maurício Zampieri de Freitas e Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida requerem sejam intimados da data de apreciação do processo pela Primeira Turma do Supremo, bem como seja deferida preferência no julgamento.

Lancei visto no processo em 23 de junho de 2012, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 7 de agosto seguinte, isso objetivando a

**HC 109.956 / PR**

ciência dos impetrantes.

É o relatório.

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Inicialmente, aponto a existência de pronunciamento de Colegiado indeferindo a ordem. Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão – o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição –, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e

**HC 109.956 / PR**

105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importando a justificativa plausível destas – no caso, constitucional –, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira – na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a



**HC 109.956 / PR**

sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à possibilidade de concessão da ordem de ofício, até aqui, a defesa não encontrou ressonância, no Juízo, no Tribunal de Justiça e no Superior, no tocante às diligências buscadas. Observem a organicidade do Direito.

O Juízo, ao indeferir as diligências múltiplas pleiteadas pela defesa, fez ver que o médico-legista prestou esclarecimentos, o mesmo acontecendo considerado o Instituto de Criminalística. Além de inexistir divergência, relativamente a estes, no que diz respeito ao modo alusivo à prática do crime, não houve a explicitação da justificativa para a prova pretendida. Os peritos teriam asseverado a ausência de descompasso a respaldar nova perícia. O Juízo apontou que, se fosse preciso proceder à reconstituição do crime, isso ocorreria, devendo-se, antes, ouvir o acusado.

Em relação à problemática da trajetória do projétil, ter-se-ia o laudo pericial, presente o exame das fotos e a necrópsia implementada. Sob o ângulo do número de disparos, haveria ficado elucidado que as duas feridas verificadas corresponderiam à entrada e à saída do projétil. O Juízo afastou a exumação do corpo, porque desnecessária ante os elementos colhidos.

Ressaltou, mais, a óptica do perito atinente ao lapso temporal decorrido entre a data do fato e a atual, aspecto a inviabilizar a idoneidade de análise do local da prática criminosa. Fez ver a possibilidade de ouvir os peritos em Juízo, sendo que o delegado de polícia elucidara as dúvidas reveladas nos itens 5 e 6 do requerimento. Nesse ponto, determinou oficial-se ao Instituto de Criminalística para apresentação dos laudos periciais no tocante aos quais poderia a defesa pleitear esclarecimentos.

Ante o contexto, não há campo para o deferimento de ordem de ofício.

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ

**NOTAS PARA O VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, na verdade, o Ministro Marco Aurélio está votando pela inadequação do *habeas corpus* em um primeiro momento e já se manifestou no sentido da inviabilidade da concessão da ordem de ofício.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Na prática, é a preliminar daquele outro caso.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Exatamente aquela anterior.

Já adiantei o meu entendimento, mas pretendo trazer uma fundamentação, até porque temos sempre aqui, de uma forma ou outra, julgado. E não há possibilidade da concessão de ofício.

Mas, de qualquer maneira, também entendo que há uma inadequação no uso da ação mandamental, no caso. Destacaria, até como um reforço com relação à questão de fundo, aquilo que também já foi bem colocado na manifestação oral, na sustentação da nobre Subprocuradora. Peço vênias às compreensões em contrário, e ao eminente Ministro Relator, de que eu não vislumbro, no indeferimento - a rigor, nem indeferimento, foi um deferimento parcial das provas e diligências requeridas por parte da magistrada de primeiro grau -, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que pudesse justificar a concessão dessa ordem. Ao contrário, a compreensão de Sua Excelência foi externada com base em fundamentos que, desta distância, me parece absolutamente razoável a possibilidade aberta pelo art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, o direito da parte à prova não é absoluto. O juiz pode, sim, e deve, indeferir provas que repute protelatórias, impertinentes ou ainda inadequadas. Nessa linha pelo menos, nesse exame perfunctório, nesse exame à distância que se faz, a

**HC 109.956 / PR**

conclusão não pode ser outra em sede de *habeas corpus*. Nada impede que a parte leve toda essa inconformidade, num momento oportuno, na apelação. Aí, sim, o Tribunal de Segundo Grau poderá, com base no contexto probatório, se prejuízo tiver havido, partir para o deferimento e aplicar essa ação de nulidade do processo desde o momento do eventual cerceamento de defesa que possa constatar.

Por isso, estou acompanhando o voto do eminente Relator, inclusive nessa guinada de jurisprudência. Embora, digamos assim, fugindo à tradição do Supremo, também compartilho da compreensão do Ministro Marco Aurélio, porque, quando se trata de ação originária, não cabe falar, com todo respeito, em juízo de não conhecimento, que é um juízo próprio aos recursos. Aqui, no caso, o Ministro Marco Aurélio vota pela inadequação da ação, do meio processual utilizado.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu também, Presidente.

Acentuo que, quando disse que vou esperar o retorno do pedido de vista do eminente Ministro Luiz Fux, devia-se tão somente à circunstância de que eu gostaria de deixar registrado, de forma mais concatenada, mais aprofundada, todos os elementos, mas já antecipava que não era para divergir do Ministro Marco Aurélio.

Portanto, neste caso, apenas reafirmo o que antes havia dito no sentido de que também tenho como inadequada a via do habeas corpus, a qual não se presta para substituição de recursos legalmente previstos no sistema e que, por isso mesmo, pode determinar uma série de situações como, nessa mudança que se pretende, que se propõe ou que propõe o eminente Ministro Marco Aurélio, uma alteração de competências, alteração de requisitos ou se não de requisitos, pelo menos de um enfraquecimento do próprio instituto do *habeas corpus*.

Razão pela qual eu também o acompanho.

E, de toda sorte, ainda que tanto fosse superado - acentuando isso -, também me encaminho tal como posto pelo Ministro Marco Aurélio, de que não seria o caso de se examinar a possibilidade de uma concessão de ofício, porque fica caracterizado nos autos, como bem expressado pela Subprocuradora Doutora Cláudia Sampaio, que aqui se cuida de um tema muito reiterado neste Tribunal, exatamente o da garantia do juízo, ou até dever do juiz de examinar a necessidade ou não de provas, deferi-las ou não, segundo o que se contiver nos autos, e a necessidade de o Estado dar uma resposta jurisdicional, desde que garantidos todos os direitos da defesa, de tal forma que não se procrastine indefinidamente a solução de um processo como este. Por isso, o que se demonstrou, aqui, foi exatamente que não haveria nenhuma ilegalidade de forma a determinar a superação do que vem sendo colocado como possível de

**HC 109.956 / PR**

exame no *habeas corpus*.

Razão pela qual acompanho o Ministro-Relator às inteiras,  
Presidente.

XXXXXX

07/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Peço vênia à douta maioria formada para me alinhar à jurisprudência da Corte, tanto da Primeira Turma, até o dia de hoje, quanto da Segunda Turma, entendendo viável e cabível a via do **habeas corpus**. Desde o Código Processual Penal do Império, é previsto que, sempre que um juiz, ou tribunal, se depare com uma ilegalidade, ele deve conceder a ordem, mesmo que de ofício, se for o caso de constrição à liberdade de ir e vir do cidadão. Não vejo como colocar peias à viabilização do acesso do **habeas corpus** como substitutivo do recurso ordinário. Mas me curvarei à douta maioria, a partir dos próximos julgamentos; porém, consigno o meu voto vencido.

E proclamo o resultado, que - desde já registro - consigna uma alteração da jurisprudência desta Primeira Turma, razão pela qual até chamo a atenção do setor de comunicação deste Tribunal, e dou o destaque necessário, para que dê publicidade a este julgamento, exatamente para dar a publicidade devida aos senhores advogados, aos operadores do Direito e aos cidadãos, que também podem impetrar a ordem de **habeas corpus**.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 109.956**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : FÁBIO TOMIO UENO

IMPTE.(S) : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma julgou inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente. Falaram: o Dr. Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, pelo Paciente, e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1ª Turma, 7.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma